



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Agravo de Instrumento nº 0600503-22.2024.6.21.0071

Agravante: PAULO CEZAR BEZERRA FERNANDES

Agravado: JUÍZO DA 071ª ZONA ELEITORAL DE GRAVATAÍ/RS

Relator: DES. FEDERAL LEANDRO PAULSEN

P A R E C E R

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. DESAPROVAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. BLOQUEIO DE VALORES. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. REDISSCUSSÃO DO MÉRITO. INVIABILIDADE. COISA JULGADA MATERIAL. PRECLUSÃO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PAULO CEZAR BEZERRA FERNANDES contra decisão proferida pelo Juízo da 071ª Zona Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de Gravataí/RS (ID 46173299), que, em sede de cumprimento de sentença, rejeitou embargos de declaração e manteve o indeferimento de pedido para reconhecer a inexigibilidade do título executivo judicial por suposto erro de fato e prova nova.

Em suas razões, o Agravante sustenta que: a) o título executivo judicial apresenta vício material decorrente de interpretação jurídica equivocada sobre doação de fonte vedada, alegando equiparação indevida entre autorização e permissão de serviço de táxi; b) houve erro na classificação de recursos RONI, os quais seriam comprovadamente autofinanciamento; c) o juízo de origem violou o devido processo legal e os arts. 525, §§ 12 a 14, do CPC ao recusar a análise da exigibilidade do título sob o fundamento de coisa julgada. Requereu a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão. (ID 46173303)

Em decisão monocrática, o Relator indeferiu o pedido de efeito suspensivo, fundamentando que a pretensão recursal traduz inequívoca tentativa de reabrir debate sobre o mérito das contas, o que encontra óbice na coisa julgada material, não se evidenciando a relevância da fundamentação recursal. (ID 46177154)

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A impugnação ao cumprimento de sentença é defesa de conteúdo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

limitado, podendo ser alegadas pelo executado apenas as matérias elencadas nos incisos do art. 525, §1º, do CPC, das quais não se extrai a possibilidade de rediscussão acerca das irregularidades detectadas no bojo do processo de contas.

Conforme acertadamente decidido pelo Relator em sede liminar (ID 46177154), a insurgência recursal busca a revisão de matéria acobertada pela coisa julgada material. A sentença de desaprovação das contas (ID 46173238) constituiu título executivo judicial líquido, certo e exigível, tendo o trânsito em julgado ocorrido após a inércia do interessado, que fora devidamente intimado no momento oportuno.

As teses sustentadas pelo agravante — distinção jurídica sobre a natureza do serviço prestado pelo doador (táxi) e a natureza dos recursos RONI — constituem matérias que deveriam ter sido deduzidas na fase de conhecimento do processo de prestação de contas. A fase de cumprimento de sentença não se presta à rediscussão do mérito ou à reavaliação de fatos e provas pretéritos, estando a matéria definitivamente **preclusa**, o que impede que a matéria seja revisitada na fase executória.

A pretensão de discutir a natureza da doação de R\$ 5.000,00 e a origem dos recursos RONI na fase executiva é juridicamente inviável. Sobre o tema, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral assenta que "**ocorrido o trânsito em julgado do processo de prestação de contas, não cabe, em fase executória de título executivo judicial, discutir matéria relativa à fase de conhecimento**" (Ac.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de 7.12.2023 no AgR-AREspE nº 060424316, rel. Min. Cármen Lúcia, g.n.).

Não há erro de fato ou prova nova que desconstitua o título (ID 46177154), eis que a penhora via SISBAJUD e os demais atos seguiram o rito legal e a Resolução TSE nº 23.607/2019, inexistindo ilegalidade que justifique suspender a execução ou prover o agravo.

Assim, operada a preclusão e consolidada a coisa julgada, a fase de cumprimento de sentença deve restringir-se à satisfação do crédito

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 03 de março de 2026.

ANTONIO CARLOS WELTER
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

EMRT